



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000385637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040311-67.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANNA LAURA DA SILVA PACHECO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada LARA SPARAPANI DE MAGALHÃES.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1040311-67.2020.8.26.0114

Apelante: ANNA LAURA DA SILVA PACHECO

Apelada: LARA SPARAPANI DE MAGALHÃES

Autos em primeiro grau nº: 1040311-67.2020.8.26.0114

Juiz Prolator da Sentença: Dr. LEONARDO MANSO VICENTIN

2ª Vara Cível da Comarca de Campinas

VOTO Nº 22660

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. Acidente de trânsito. Atropelamento. Improcedência dos pedidos. Insurgência do requerente. Inadmissibilidade. Responsabilidade civil subjetiva. Ausência de comprovação de que a ré tenha trafegado no acostamento de rodovia e atingido a vítima. Fatos constitutivos do direito não comprovados, em inobservância ao disposto no art. 373, I, do CPC.

Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ANNA LAURA DA SILVA PACHECO** contra a sentença que, nos autos da “Ação de Indenização por Ato Ilícito causado por Acidente de Trânsito” ajuizada em face de **LARA SPARAPANI DE MAGALHÃES**, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Em suas razões, a apelante alega que deve ser reformada a sentença, pois o acidente de trânsito noticiado nos autos foi causado por culpa da ré.

Aponta que ficou demonstrado nos autos que a ré trafegou na caixa de canalização e naquele local vitimou o Sr. Domingos, genitor da autora. Além disso, a requerida estava dirigindo sob a influência de álcool.

Contrarrazões apresentadas às fls. 498-532.

É o breve relatório.

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de “Ação de Indenização por Ato Ilícito causado por Acidente de Trânsito” ajuizada por ANNA LAURA DA SILVA PACHECO em face de LARA SPARAPANI DE MAGALHÃES.

A causa de pedir constante na inicial informa que: “Em 28/07/2019, por volta da 01h30, na Rodovia D. Pedro I, próximo do km 131, sentido norte, a Sra. Lara Sparapani De Magalhães, ora requerida, conduzia veículo (Ford Fiesta, cor branca, placas FKQ0337), quando colidiu com o Sr. Domingos Rafael Pacheco, ora vítima, genitor da requerente (Doc. 01), que naquele momento estava no acostamento, fora do veículo que, havia poucos minutos, conduzia. Instantes após o evento danoso, ainda no local da colisão, a vítima veio a óbito” (fl. 2).

A autora esclarece que, “antes do acidente que ceifou a vida da vítima, houve a colisão do veículo que ela conduzia (Fox Volkswagen - placa KVT5687) com a traseira de outro, a saber, um Honda CITY (placa ETW7061), conduzido pelo Sr. José Elpídio Rodrigues de Lima. Em virtude dessa colisão, o carro conduzido pela vítima rodou na pista e acabou por chocar-se com a defesa metálica. Durante o tempo de 05 a 10 minutos, o Sr. Domingos permaneceu no interior de seu veículo. Todavia, ante a necessidade de solicitar socorro, dele se evadiu, permanecendo no acostamento da rodovia. Foi neste preciso momento que foi alvejado pelo veículo da ré” (fl. 2).

Por considerar que foi da ré a culpa pelo sinistro que vitimou seu genitor, a autora ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A requerida, por sua vez, atribui a responsabilidade pelo acidente à própria vítima, aduzindo que: “Assim como consta no laudo pericial, quem agiu com imprudência foi a própria vítima, quando, de forma acelerada, alcoolizada e com cocaína no organismo, colidiu na traseira do veículo conduzido por José Elpídio Rodrigues Lima, causando o primeiro acidente. Agiu mais uma vez a vítima com imprudência quando, ao chocar-se com a defesa metálica, saiu do carro e posteriormente caminhou de encontro ao primeiro carro (conduzido por José Elpídio) pelo meio da rodovia (pista de rolamento), à noite, sem iluminação, pegando a ré de surpresa, não lhe dando a menor chance de frear, momento em que

foi atropelado, falecendo em razão dos ferimentos suportados” (fl. 159).

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, contra a qual se insurgiu a requerente, alegando que a culpa pelo acidente foi da ré.

Segundo consta do Boletim de Ocorrência de fls.

27-28:

“Comparecem até a este distrito policial os policiais militares rodoviários, ora qualificados como condutor e testemunha, ocupantes da VTR R04208, pertencentes a 2 CIA de Polícia Rodoviária de Campinas- SP, informando os fatos a saber: Informam que receberam um chamado via COPOM às 02 hs e 20 min o qual solicitava uma viatura para comparecer na Rodovia SP 065 – Km 131,800 – NORTE, pois lá acontecera um acidente de trânsito com vítima fatal. Relatam que ao chegarem no local depararam-se com 03 (três) veículos (um Volkswagen FOX, um Honda CITY e Ford Fiesta). Alegam ainda que lá se encontrava o corpo do senhor DOMINGOS RAFAEL PACHECO, ora qualificado como vítima. Em entrevista às partes, noticiam que a vítima trafegava na respectiva rodovia com seu veículo (Volkswagen FOX – placa KVT5687 – cor preta) quando em um dado momento colidiu contra a traseira do veículo Honda CITY – placa ETW7061, o qual estava em movimento pela pista de rolamento e que era conduzido pelo senhor JOSÉ ELPÍDIO RODRIGUES DE LIMA, ora qualificado como testemunha. Segundo a testemunha, o automotor conduzido pela vítima rodou na via e chocou-se na defesa metálica. Ainda, conforme fora contado, dizem que a vítima permaneceu em seu carro cerca de 05 a 10 minutos e ao descer do automóvel foi atropelado pelo veículo Ford Fiesta (Placa FKQ 0337) conduzido pela senhora LARA SPARAPANI DE MAGALHÃES, ora qualificada como investigada. A investigada não aparentava ter sinais de consumo de álcool, porém, negou-se a realizar o exame do etilômetro.

Na versão do seu depoimento, o senhor JOSÉ ELPÍDIO RODRIGUES DE LIMA, ora qualificado como testemunha, alegou os fatos a saber: que trafegava na pista de rolamento à direita da rodovia, com velocidade de 60 km/h quando sentiu que um outro veículo (veículo conduzido pela vítima) colidiu com a traseira do seu carro. Informa ainda que a vítima conduzia seu carro em alta velocidade e logo após a colisão parou o seu carro, mas não presenciou o choque do carro da vítima contra a defesa metálica da rodovia. Alega que ficou no local e ligou para 190 solicitando uma viatura da polícia no local.

Na versão de suas declarações, a senhora LARA SPARAPANI DE MAGALHÃES, ora qualificada como investigada, informou os fatos a saber: disse que trafegava com o seu automotor Ford Fiesta (placa FKQ 0337) na Rodovia SP065 quando, de repente, sem esperar, uma pessoa apareceu na frente do carro o qual conduzia, vindo assim a atropelar a vítima. Alega que não teve como acionar os freios, pois a vítima apareceu na frente de seu carro de maneira repentina, impossibilitando-a de esboçar alguma reação ou ato reflexo. Ato seguinte, desceu do seu veículo a fim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de prestar o devido socorro, foi até ao encontro da vítima e acionou o resgate, como também permaneceu no local prestando todo apoio necessário até a chegada da ajuda [...]"

O documento em referência revela que o Sr. Domingos Rafael Pacheco (genitor da autora) conduzia o veículo VW/Fox, quando colidiu na traseira do veículo Honda/City, pilotado por José Elpídio Rodrigues de Lim. Após descer do seu carro, o Sr. Domingos foi atropelado pelo veículo Ford/Fiesta, conduzido ré, vindo a óbito no local. O cerne da discussão devolvida ao e. Tribunal diz respeito à culpa da requerida (ora apelada) pelo atropelamento que vitimou o genitor da autora.

Não obstante as alegações da apelante, o que se extrai do arcabouço probatório dos autos, é que a própria vítima (genitor da autora) foi a responsável pelo acidente.

Em relação à alegação da autora de que a ré trafegava no acostamento da rodovia quando atropelou seu genitor, o que se observa do laudo pericial de fl. 71 é que “o atropelamento ocorreu **na faixa de rolamento da direita da Marginal Norte**” (Grifo acrescentado). Da mesma forma, a testemunha ouvida em juízo (fl. 405) esclareceu que, não obstante não ter visto o acidente, se lembra que a autora não estava na faixa de canalização, “estava mais à direita”. Após, ratificou a informação, afirmando que a vítima estava na faixa de rolamento.

A propósito, a conclusão apresentada pelo perito criminal foi a de que: “Pelos vestígios encontrados, o condutor do veículo de placas KVT-5687 (VW Fox) deu causa ao acidente, ao colidir com sua dianteira esquerda contra a traseira do veículo de placas ETX-7061 (Honda City)” (fl. 71).

Logo, há prova de que a culpa pelo acidente foi do próprio genitor da autora.

Além disso, não há prova de que a ré estivesse embriagada no momento do acidente. Pelo contrário, ao prestar depoimento em sede de inquérito policial (fl. 57), a testemunha Felipe Souto Brandão Tridente informou que: “A investigada não aparentava ter sinais de consumo de álcool”.

Conclui-se que a culpa pelo acidente foi do Sr.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Domingos, que, inicialmente, colidiu na traseira do veículo do Sr. José Elpídio Rodrigues de Lima e, após, manteve-se na pista de rolamento, quando foi atropelado pela ré. Logo, resta configurada a culpa exclusiva da vítima, ficando afastada a responsabilidade da ré pelos fatos narrados.

Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Demanda julgada improcedente. Atropelamento. Travessia em rodovia sem as devidas precauções. Pedestre que empreendeu travessia na pista em momento inapropriado, sem adotar as devidas precauções. Inexistência de faixa ou passarela nas proximidades. Culpa exclusiva da vítima configurada. Imprevisibilidade do motorista. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000414-12.2021.8.26.0368; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024).”

“Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Acidente de trânsito. Improcedência do pedido. Inconformismo por parte do autor. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Depoimento pessoal do autor não realizado. Autor que não pode pleitear o próprio depoimento pessoal. Exegese do art. 385 do CPC. Cerceamento do direito à prova não configurado. Preliminar afastada. Mérito. Responsabilidade objetiva da ré. Inteligência do art. 37, § 6º, da CF. Responsabilidade objetiva que afasta a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não dispensa a necessidade de demonstração da conduta comissiva ou omissiva do agente, dos danos alegados e do nexo de causalidade entre eles. Substrato probatório que convence da culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo entre a conduta do condutor do veículo e os danos causados pelo acidente. Precedentes. Responsabilidade civil da ré não configurada. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1005351-93.2020.8.26.0176; Relator (a): Rômulo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024).”

Imperioso se faz reconhecer que o *decisum* vergastado não merece retoques, pois avaliou corretamente os elementos de fato e de direito trazidos pelos litigantes.

Pelo trabalho adicional realizado em grau de recurso, majoro os honorários devidos ao patrono da apelada para 12% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, em razão da concessão da gratuidade judiciária.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR